



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 752, DE 2026 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Institui a Política Nacional de Justiça Climática e Proteção de Populações Vulneráveis aos Impactos das Mudanças Climáticas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5251/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Justiça Climática e Proteção de Populações Vulneráveis aos Impactos das Mudanças Climáticas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Justiça Climática e Proteção de Populações Vulneráveis, com o objetivo de prevenir, mitigar e reduzir os impactos desproporcionais das mudanças climáticas sobre populações em situação de vulnerabilidade social, econômica, territorial e ambiental.

Art. 2º. São diretrizes da Política:

- I – priorização de territórios com maior exposição a riscos climáticos;
- II – proteção do direito à moradia digna e segura;
- III – prevenção de desastres socioambientais;
- IV – integração entre políticas de meio ambiente, defesa civil, habitação, assistência social e desenvolvimento urbano;
- V – respeito ao pacto federativo e cooperação entre União, Estados e Municípios;
- VI – transparência, participação social e controle público.



Art. 3º. Fica instituído o conceito de Zona de Vulnerabilidade Climática (ZVC), caracterizada por:

- I – alta exposição a eventos climáticos extremos, tais como enchentes, deslizamentos, secas severas, ondas de calor ou elevação do nível do mar;
- II – concentração de população de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social;
- III – deficiência estrutural de infraestrutura urbana, saneamento ou drenagem.

§ 1º A identificação das ZVC será realizada com base em critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo, utilizando dados de defesa civil, mapeamentos de risco e indicadores socioeconômicos.

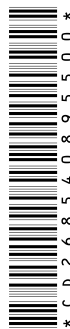
§ 2º Os entes federativos poderão complementar a identificação das ZVC em seus territórios.

Art. 4º. Nas Zonas de Vulnerabilidade Climática, os entes federativos deverão priorizar:

- I – obras de drenagem, contenção de encostas e infraestrutura resiliente;
- II – regularização fundiária associada à redução de risco;
- III – programas habitacionais voltados à realocação de famílias em áreas de risco iminente;
- IV – implantação de áreas verdes urbanas e soluções baseadas na natureza;
- V – sistemas de alerta precoce e capacitação comunitária.

Art. 5º. A União poderá apoiar técnica e financeiramente Estados e Municípios na execução de projetos de adaptação climática em ZVC, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no âmbito da legislação vigente, mecanismo específico de financiamento destinado a:



- I – projetos de adaptação climática em áreas vulneráveis;
- II – reassentamento de famílias em risco;
- III – fortalecimento de infraestrutura de defesa civil.

Parágrafo único. O financiamento observará os princípios da responsabilidade fiscal e da disponibilidade orçamentária.

Art. 7º O Poder Executivo poderá desenvolver instrumentos de proteção social para populações atingidas por eventos climáticos extremos, incluindo:

- I – mecanismos de microseguro habitacional climático;
- II – linhas de crédito subsidiado para reconstrução;
- III – integração com benefícios assistenciais emergenciais já previstos na legislação.

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento da Vulnerabilidade Climática, com a finalidade de:

- I – consolidar dados de risco climático e social;
- II – acompanhar a execução das medidas previstas nesta Lei;
- III – disponibilizar informações públicas em plataforma digital acessível.

Art. 9º. Os entes federativos deverão apresentar relatórios periódicos sobre ações realizadas nas ZVC, conforme regulamentação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas já deixaram de ser uma projeção remota para se tornar uma realidade concreta e palpável no Brasil, com efeitos socioambientais intensos e cada vez mais frequentes.



Segundo levantamento da Rede Clima / CEMADEN, eventos extremos — como enchentes, tempestades, secas e ondas de calor — foram responsáveis por cerca de 91% de todos os desastres registrados no país nas últimas décadas, demonstrando a crescente vinculação entre alterações climáticas e ocorrência de desastres naturais.

O Brasil está entre os países mais vulneráveis aos impactos climáticos. De acordo com o Global Climate Risk Index 2021, o país ocupa a 27ª posição entre 180 nações analisadas, sendo fortemente afetado por enchentes, secas, tempestades e extremos de temperatura. Entre 2008 e 2022, foram registrados 404 eventos de desastres climáticos, tendo enchentes deslocado cerca de 2,5 milhões de pessoas e tempestades quase 1 milhão.

Em 2022, o Brasil registrou o maior número de deslocamentos internos na América em consequência de desastres naturais, aproximadamente 708 mil pessoas tiveram de abandonar suas casas por inundações ou eventos climáticos extremos.

Os impactos climáticos estendem-se também a aspectos econômicos. Estudos do Banco Mundial e da OCDE apontam que os efeitos das mudanças climáticas podem reduzir em torno de 1,3% do Produto Interno Bruto brasileiro a cada ano, com perdas concentradas em setores essenciais como infraestrutura (55%), energia (44%) e água (2%).

A variabilidade do clima também acentua desigualdades regionais e socioeconômicas. Regiões como o semiárido nordestino já enfrentam aumento de secas e irregularidade das chuvas, com impactos diretos na segurança hídrica e produção agrícola, enquanto áreas urbanas densas sofrem com enchentes recorrentes devido à ocupação desordenada e à falta de infraestrutura adequada.

Além disso, a vulnerabilidade não é uniforme dentro do território nacional. Estudos internacionais, como os do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), mostram que pobreza, desigualdade e vulnerabilidade climática estão interligadas, uma vez que populações de menor renda tendem a estar localizadas em áreas de maior risco e



possuem menor capacidade de adaptação a eventos climáticos extremos.

Dado esse cenário, populações em situação de vulnerabilidade social, incluindo idosos, crianças, comunidades de baixa renda, povos indígenas e quilombolas, enfrentam desproporcionalmente os efeitos adversos das mudanças climáticas, como perda de moradia, insegurança alimentar, interrupção de serviços básicos, crises de saúde pública e deslocamentos forçados.

A Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e reconhece a proteção de vulneráveis como princípio fundamental da República. A presente proposição busca, com base em evidências empíricas e técnico-científicas, estruturar um marco legal que permita identificar, monitorar e priorizar estratégias de adaptação climática em territórios e grupos expostos a riscos desproporcionais, promovendo políticas públicas que integrem meio ambiente, habitação, assistência social, proteção de direitos humanos e desenvolvimento urbano sustentável.

Este Projeto de Lei, portanto, representa uma resposta normativa adequada à realidade climática do Brasil, promovendo justiça ambiental e social por meio de ações preventivas, de adaptação e de fortalecimento da resiliência das populações mais afetadas pelos efeitos adversos das mudanças climáticas, respeitando o pacto federativo e os princípios de responsabilidade fiscal e gestão pública eficiente.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE



FIM DO DOCUMENTO